

**PARECER JURÍDICO Nº. 1153/2.022– L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 080/2.022.
Protocolo nº: 2022027684.
Impugnante: Agro Terra Viveiro Beira Mato.
CNPJ/MF Impugnante: 13.479.897/0001-20.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. TOTAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022027684, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, autuado sob o nº 080/2022, com vistas ao *“Registro de preços para futura e eventual aquisição de grama esmeralda (Zoysia japônica) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I) ”*.

Anexo ao referido processo constou a peça de Impugnação apresentada em 30 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11:23 horas.

Precitada petição fora apresentada por Agro Terra Viveiro Beira Mato, CNPJ/MF nº 13.479.897/0001-20, que argumenta a presença de vícios no instrumento convocatório (Item 10.4.3), dado a exigência de documentação relativa à qualificação técnica que consiste na comprovação de certificado de inscrição no Cadastro Técnico Federal – IBAMA em conformidade com a legislação. (Art. 10 da IN nº 6 de 15 de março de 2013).

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de que o Edital seja retificado, quanto a exclusão de forma expressa da exigência retro mencionada.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

3.2. Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 30 de agosto de 2.022. Desse modo, resta evidente que sua impugnação fora protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 02 de setembro de 2.022.

3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnação em voga questiona a presença de vícios no instrumento convocatório, dado a exigência de documentação relativa à qualificação técnica que consiste na comprovação de certificado de inscrição no Cadastro Técnico Federal – IBAMA em conformidade com a legislação. (Art. 10 da IN nº 6 de 15 de março de 2013).

J

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas/alterações no Edital de modo a excluir de forma expressa a exigência retro mencionada.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Destarte, a Lei Geral de Licitações e Contratos ao estabelecer em seu rol exaustivo os documentos pertinentes à habilitação, manteve a discricionariedade do administrador em exigir ou não os requisitos ali reverberados. Quer com isso dizer que em momento algum a supratranscrita legislação instituiu a obrigatoriedade do Poder Público em exigir todos ou nenhum documento relacionado no artigo 30.

Ademais, pela simples leitura do *caput* do dispositivo citado, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração quando do estabelecimento de parâmetros de exigências dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, isto é, apenas estatuir nos editais de licitações condições imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Política, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

À vista disso, destaca-se que o item 10 do instrumento convocatório, pertinente aos documentos de habilitação, trata em seus subitens 10.4 e seguintes a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas, *in verbis*:



[...]

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: 10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação;

10.4.2. Comprovante de Certificado de inscrição no RENAEM (Registro Nacional de sementes e mudas), instituído pela Lei Federal n°.10.711 de 05 de agosto de 2003;

10.4.3. Comprovante de Certificado de inscrição no Cadastro Técnico Federal – IBAMA em conformidade com a legislação. (Art. 10 da IN n° 6 de 15 de março de 2013).

10.4.4. Caso a licitante não seja produtora do item e caso se consagre vencedora no certame, deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos indicados nos **subitens 10.4.2 e 10.4.3** da produtora de quem irá adquirir o produto, sob pena de não contratação e sanções administrativas. (Destaques no original).

Contudo, analisando o questionamento da empresa Impugnante Agro Terra Viveiro Beira Mato quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a Instrução Normativa atribuída foi alterada pela IN n° 13, de 23 de Agosto de 2021, na qual não se observou dentre as atividades constantes no Anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica).

Verificou-se a necessidade de registro junto ao Ministério da Agricultura (RENAEM), sem maiores conhecimentos sobre o assunto e suas implicações, por se tratar de quesitos de proteção agrícola.

J

Veja-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei no 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Conforme análise quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a instrução normativa outrora vigente foi alterada pela IN nº 13, de 23 de Agosto de 2021, na qual não se observou dentre as atividades constantes no Anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica).

Vê-se, assim, que a mais atualizada legislação aboliu a obrigatoriedade de registro no CTF para os comerciantes de produtos de origem vegetal para fins ornamentais - restando a obrigatoriedade apenas para as exceções relativas aos produtos de origem florestal (nativa ou exótica).

Analisando o Edital e seu Termo de Referência, vê-se que o objeto licitado não se enquadra nas situações excepcionadas pela lei, concluindo-se, assim, não haver obrigatoriedade de registro no CTF para o comerciante de grama esmeralda (*Zoysia Japonica*) para fins de manutenção praças e jardins e canteiros de ruas e avenidas.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência torna-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter

J

competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Conclui-se, portanto, que merece acolhida a Impugnação apresentada pela empresa interessada Agro Terra Viveiro Beira Mato, devendo ser excluída a exigência da comprovação de certificado de inscrição no Cadastro Técnico Federal – IBAMA em conformidade com a legislação. (Art. 10 da IN nº 6 de 15 de março de 2013), nos termos do acima exposto.

De acordo com o exposto, considero procedente o pedido da impugnante.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da

impugnação apresentada para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, determinando a Retificação do Instrumento Convocatório penas para excluir a exigência do subitem 10.4.3 - *Comprovante de Certificado de inscrição no Cadastro Técnico Federal – IBAMA em conformidade com a legislação. (Art. 10 da IN n° 6 de 15 de março de 2013)*, mantendo, inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Convocatório.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 31 de agosto de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133